

A APOSENTADORIA RURAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO VALOR PROBATÓRIO PARA SUA CONCESSÃO

Ana Luisa Dornelas Onisto¹

Jean Carlos Barcelos Martins²

RESUMO

O presente artigo busca analisar os requisitos para a concessão da aposentadoria rural no Brasil, bem como destacar os desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais na busca por seus direitos previdenciários. A pesquisa destaca a comprovação da atividade rural como critério fundamental para a obtenção do benefício, exigida pela legislação previdenciária, à mesma medida que revela a dificuldade dos trabalhadores do campo em demonstrar o exercício do labor rural, em razão da ausência de documentação formal, o que se torna uma barreira para sua elegibilidade à aposentadoria. Durante o desenvolvimento, a figura de diferentes trabalhadores rurais é explorada a fim de evidenciar os critérios exigidos a cada um deles e as modalidades de aposentadoria em que o trabalhador pode utilizar-se da comprovação da atividade rural. A metodologia aplicada neste artigo é fundada em uma revisão bibliográfica e estudo da legislação e da jurisprudência. A partir da pesquisa, é possível entender a necessidade de uma flexibilização na exigência de provas ao considerar as peculiaridades do trabalho informal campesino, buscando uma efetiva proteção social e garantindo a dignidade humana destes indivíduos privados de sua proteção previdenciária.

Palavras-chave: aposentadoria; trabalhador rural; segurado especial; comprovação de atividade; legislação previdenciária.

ABSTRACT

This article aims to analyze the requirements for granting rural retirement benefits in Brazil, as well as to highlight the challenges faced by rural workers in accessing their social security rights. The study emphasizes the proof of rural activity as a fundamental criteria for obtaining the benefit, as required by social security law, while also revealing the difficulties encountered by rural workers in proving their agricultural labor due to the lack of formal documentation—an obstacle to their eligibility for retirement. Throughout this article, different figures of rural workers are explored in order to illustrate the specific requirements applied to each category and the types of retirement benefits for which the proof of rural activity may be used. Through bibliographic research, legal and jurisprudential analysis, the study supports the need for a more flexible evidentiary requirement, considering the informal nature of rural labor. The objective is to promote effective social protection and ensure the human dignity of these individuals who are often excluded from the social security protection.

Keywords: retirement; rural worker; social security law; proof of rural activity;

¹Graduanda do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: analuisaonisto@ufu.br.

²Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (2012), especialista em Direito Empresarial - MBA pela Fundação Getulio Vargas - FGV (2002) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (1997). Professor Assistente II da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, no curso de Direito da Faculdade Jacy de Assis e no Curso de Ciências Contábeis. E-mail: jean.martins@ufu.br.

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria rural é um direito garantido aos trabalhadores que exerceram atividade campesina. Sendo parte fundamental da Seguridade Social, este demonstra ser um tema de extrema relevância, uma vez que aborda como a dignidade da população rural e o seu sustento dependem da efetiva prestação desse benefício. É essencial compreender as nuances que envolvem a concessão desse direito, tendo em vista os inúmeros desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais a fim de comprovar seu tempo de atividade, como questões documentais e a ausência de registros formais de trabalho, o que se demonstra muito comum na realidade desses indivíduos.

A problematização central deste artigo reside na dificuldade destes trabalhadores em validar o exercício da atividade rural perante as autoridades. Muitas vezes, os obstáculos para a apresentação de documentos que comprovem a atividade laboral em meio a informalidade do trabalho rural e a ausência de registro de vínculos empregatícios tornam-se barreiras intransponíveis, o que leva ao questionamento acerca da adequação do sistema previdenciário frente à realidade vivida pelos trabalhadores campesinos.

Diante tal problemática, essa pesquisa mostra-se importante na abordagem do direito previdenciário e da seguridade social. Busca-se destacar a necessidade de uma análise crítica dos critérios usados para conceder a aposentadoria rural, uma vez que reconhecer e ampliar os direitos previdenciários é essencial para fortalecer a justiça social e garantir a inclusão desses trabalhadores no sistema de seguridade social.

Este artigo tem como objetivo geral analisar o valor probatório na concessão da aposentadoria rural no Brasil. Para isso, propõe-se como objetivos específicos: examinar os requisitos exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão dos benefícios de aposentadoria, avaliar o peso das provas documentais e testemunhais na comprovação da atividade rural e apontar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, de modo a sugerir possíveis formas de melhorar o processo de concessão destes.

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange uma análise bibliográfica e legislativa, além do estudo de jurisprudências relevantes relacionadas ao tema. A partir disso, espera-se enriquecer o debate sobre os direitos dos trabalhadores rurais e a eficácia do sistema previdenciário brasileiro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA RURAL

2.1. Origem da Seguridade Social

Frente aos tumultuados deslindes históricos que se deram no início do século XX, a população mundial se viu diante de inúmeras conjunturas nas quais foi colocada à prova sua segurança social, de modo que a miséria passou a ser o principal alvo a ser combatido por nações ao redor de todo o globo.

No ocidente, os Estados Unidos da América vinham sofrendo com a Grande Depressão, crise econômica que se estabeleceu em 1929 após a queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque, o que, por sua vez, afetou diversas outras nações sob a influência deste Estado. Foi a partir disso que o termo “Seguridade Social” foi inicialmente introduzido, em 1935, por meio do *New Deal* (Novo Pacto), pacto estabelecido durante o governo de Franklin Roosevelt, o qual concebeu o ato normativo *Social Security Act* (Ato de Seguridade Social), a fim de suprimir necessidades que se relacionavam com assistência e seguros sociais, desencadeadas pela crise econômica. (Alencar, 2018).

Na Europa, o cenário marcado pela guerra evidentemente exigiu que planos fossem elaborados pelos líderes de Estado na luta contra a miséria. Assim, o governo da Inglaterra, por meio do economista William Beveridge, introduziu em 1942 o Plano Beveridge, um estudo técnico sobre segurança social que visava a “proteção social do berço ao túmulo” (*Social Security from the cradle to the grave*). Desse modo, conforme aduz Hermes Arrais Alencar, boa parte da doutrina considera como ato embrionário da Seguridade Social o Plano Beveridge de 1942, por refletir-se como um “verdadeiro estudo técnico de proteção social”.

No contexto pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 evidenciou a necessidade de amparo à segurança social ao discorrer sobre o direito dos indivíduos a um padrão de vida capaz de assegurar a eles e a sua família saúde e bem-estar, bem como o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (Alencar, 2018).

Neste ponto, já se é possível vislumbrar o que mais tarde viria a se tornar os três pilares da seguridade social no Brasil: a saúde, a assistência e a previdência social, tendo isso sido garantido no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar disso, embora aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 1952, em Genebra, a Convenção n. 102, referente às Normas Mínimas da Seguridade Social, esse ato normativo internacional apenas foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2008, através do Decreto Legislativo n. 269, 56 anos após ter sido submetido à análise do Brasil (Alencar, 2018).

2.2. Evolução da Previdência Social e principais marcos normativos

Dissecando os pilares que contemplam a Seguridade Social no Brasil, a Previdência Social se destaca ao diferir dos demais por se tratar de uma política social contributiva. Ao contrário da saúde e da assistência social, a previdência exige filiação do indivíduo através de contribuições pagas a partir do labor exercido por este, garantindo que, caso venha a sofrer certa limitação ou impedimento para continuar exercendo o trabalho, o contribuinte possa ser amparado, de forma temporária ou definitiva, pelo Seguro Social, para que sejam supridas suas necessidades sociais e garantido o seu sustento familiar.

A princípio, com o deslinde da Revolução Industrial durante o século XVIII, a ascensão dos burgueses que detinham os meios de produção e a instauração de um Estado não intervencionista, os operários se viram diante uma conjuntura na qual a exploração do trabalho não possuía limitações, uma vez que não existiam normas que regulassem as condições de contratação entre empregadores e empregados. Nesse contexto, os trabalhadores estavam sujeitos às condições estabelecidas unilateralmente pelos empregadores (Alencar, 2018).

Destarte, com a luta por melhores condições de trabalho que ganhou força entre os operários, sobretudo com a publicação do Manifesto Comunista de Marx e Engels, em 1848, bem como o esfacelamento do Estado Liberal em favor de um Estado mais intervencionista, o Estado Social, foi editada na Alemanha, em 1883, a Lei do Seguro Social pelo Chanceler Otto Von Bismarck, como medida para conter revoluções operárias. Logo, a intervenção estatal nas relações entre empregados e empregadores foi inevitável a partir da exigência de contribuições para custear a Lei do Seguro Social e garantir sua viabilidade, de modo que a base de financiamento era formada por empregadores, empregados e o Estado, constituindo uma fonte tríplice de custeio. Ademais, foi neste instrumento que se originou o seguro-doença obrigatório, seguro-invalidez e seguro-velhice (Alencar, 2018).

Demonstrado se tratar de um modelo viável, Alencar aponta que a Lei do Seguro Social logo foi difundida entre outras nações, vindo a ser considerado como o ponto de partida da Previdência Social no aspecto mundial.

No Brasil, o primeiro instrumento que remetia à ideia de previdência foi introduzido somente em 1923 por meio da edição da Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/1923), a qual criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP). Embora iniciado nas companhias ferroviárias, eventualmente as CAPs se estenderam a outros ramos, levando à criação de Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP) a fim de abranger empregados de diferentes áreas (Alencar, 2018).

Com a promulgação de uma nova Constituição em 1934, o termo “previdência” se fez presente pela primeira vez em texto constitucional, tendo sido estipulado que a base de financiamento seria tripartida entre a União, empregado e empregador, conforme o modelo desenvolvido na Alemanha por Bismarck, bem como destacada a aplicabilidade em favor da velhice, da invalidez, da maternidade e em casos de acidentes de trabalho ou morte. Contudo, a expressão “Previdência Social” foi apresentada somente em 1946, uma vez promulgada nova Constituição (Alencar, 2018).

Na década de 1960, ainda que um período marcado pelo caráter autoritário do regime militar que se instaurou por meio de golpe de Estado, foi publicada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), responsável pela unificação dos IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões), que resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Mais à frente, no final da década de 1970, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que compreendia entidades como o DATAPREV (Centro de Processamento de Dados da Previdência Social), INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), IAPAS (Instituto de Administração da Previdência Social), INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), LBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), FUBANEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e CEME (Central de Medicamentos) (Alencar, 2018).

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social ganha forma ao ser prevista no Capítulo II, do Título III, da Ordem Social, de modo que o art. 194 traz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por sua vez, a matéria passou a ser vislumbrada infraconstitucionalmente com a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social, bem como institui Plano de Custeio, e da Lei n. 8.213, editada na mesma data, que, por seu turno, versa sobre os benefícios previdenciários e estabelece os princípios e objetivos da Previdência Social. Mais tarde, em 1999, foi publicado o Decreto n. 3.048, o qual regulamentou ambas as leis (Alencar, 2018).

2.3. O trabalhador rural no sistema previdenciário

Muito embora a Lei Eloy Chaves de 1923 seja considerada o primeiro marco da previdência no Brasil, conforme anteriormente observado, ela se restringia somente a trabalhadores urbanos. Conforme Beltrão et al. (2000), a inclusão do trabalhador rural no sistema previdenciário teve seu primeiro vislumbre numa tentativa de unificação das instituições previdenciárias por meio da Lei Orgânica dos Serviços Sociais, de 1945, que criava o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB). Contudo, a ausência de crédito orçamentário destinado à instalação do ISSB durante o Governo Dutra de 1946 impossibilitou a efetiva implementação deste (Beltrão et al., 2000).

A inclusão do trabalhador rural na previdência social só veio a ser cumprida com a edição do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n. 4.214, em março de 1963, ainda que, anteriormente, tenha sido garantido a ele proteção social por meio do Serviço Social Rural, órgão criado pela Lei n. 2.631 de 1955, que era majoritariamente custeado por empresas industriais urbanas e visava a prestação de assistência às populações rurais.

Assim, uma vez aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, foi criado o Funrural (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural) e, como traz Beltrão et al. (2000, p. 3), foi estabelecido que o custeio se daria através de “uma contribuição de 1% do valor da primeira comercialização do produto rural, a ser paga pelo próprio produtor ou, mediante acordo prévio, pelo adquirente”. Eram compreendidos dentre os benefícios previstos a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte, assistência à maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica. Logo, a prestação dos benefícios teria início após um ano de arrecadação e entregue ao IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) para que fossem pagos. Por sua vez, dada a escassez de recursos financeiros, a aplicação prática do que previa o Estatuto do Trabalhador Rural restou prejudicada.

Frente a isso, na tentativa de torná-lo mais palpável, o Estatuto do Trabalhador Rural foi eventualmente reformulado pelo Decreto-Lei 276, de 1967 e passou a dispor que as contribuições deveriam ser entregues ao INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), entidade recém-criada. As contribuições continuaram sendo recolhidas com o percentual da primeira comercialização do produto rural, porém passaram a se tornar obrigação somente do adquirente, devendo o produtor contribuir apenas caso processasse a transformação do próprio produto. Ainda, Beltrão et al. Aduz que, ao introduzirem tal mudança, objetivavam “facilitar a fiscalização, uma vez que se esperava que a empresa que industrializasse o produto já estivesse vinculada ao sistema previdenciário” (Beltrão et al., 2000).

Existiu também, por um breve período, o Plano Básico da Previdência Social, criado pelo Decreto-Lei 564 de maio de 1969 e extinto pela Lei Complementar 11 de maio de 1971, o

qual foi destinado aos trabalhadores rurais da agroindústria canavieira e custeado pelas contribuições de empregados e empregadores, mas que veio a abranger outras atividades rurais mais tarde. Ocorre que, a efetiva aplicação de um plano que amparasse com sucesso a população rural ainda não havia se concretizado, o que ocasionou a extinção do Plano Básico em favor da instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural) pela Lei Complementar 11 (Beltrão et al., 2000).

Desse modo, foi estabelecido pela Lei Complementar 11 que este programa seria de responsabilidade do Funrural, devendo ser prestados benefícios como a aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, bem como serviço social e serviço de saúde aos trabalhadores rurais e seus dependentes. Ainda, foi regulamentado pelo mesmo instituto que o produtor que trabalhasse na atividade rural sem nenhum empregado estaria equiparado ao trabalhador rural (Beltrão et al., 2000).

Por sua vez, as relações de trabalho rural tiveram sua regulamentação por meio da Lei n. 5.889 de 1973, a qual conceituou o empregado rural como toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste, de modo não eventual, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário.

Já em 1977, com a criação do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) que a prestação de benefícios à população rural e urbana foi unificada, uma vez que, até essa data, enquanto a prestação dos benefícios aos empregados rurais se dava pelo Funrural, o INPS era a entidade responsável pela prestação aos trabalhadores urbanos. Dessa forma, o Funrural foi extinto e foi atribuído ao INPS a manutenção e concessão dos benefícios, de modo que, conforme aduz Beltrão et al. (2000, p. 5), este foi considerado o “início da universalização do seguro social no Brasil”, ainda que fosse evidente a desigualdade entre o plano de benefícios para trabalhadores rurais e urbanos.

Fato é que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro se viu diante um grande marco histórico quanto à garantia de direitos fundamentais e sociais, de modo que objetivava um cenário mais justo, garantista e democrático à uma população fragilizada pelo regime militar. Destarte, para a população rural, o texto constitucional também foi de extrema importância, visto que possibilitou a manutenção dos parâmetros estabelecidos para a prestação de benefícios aos trabalhadores rurais, de forma a universalizá-la para toda a população rural, bem como contribuir para que homens e mulheres tivessem igualdade de acesso.

Vejamos, antes da Constituição de 1988, era requisito para a concessão da aposentadoria por idade, tanto rural quanto urbana, que o trabalhador tivesse 65 anos de idade e era limitado

ao cabeça do casal. Por sua vez, o texto constitucional instituiu que, para a população rural, a idade necessária para elegibilidade do benefício para os homens seria a de 60 anos, enquanto, para as mulheres, seria a de 55 anos. Em sua obra, Beltrão et al (2000, p. 5), esclarece que:

Isso foi feito sob a alegação (verdadeira) de que a esperança de vida ao nascer da população rural é mais baixa do que a da urbana. Na verdade, em cada estado da Federação, a esperança de vida da população urbana é igual ou mais baixa do que a da população rural. Como, porém, o maior contingente de população rural está concentrado nos estados de mais baixa esperança de vida, a média nacional por situação de domicílio inverte o padrão encontrado localmente.

Ainda, Silvio Marques Garcia (2013, p. 141) aduz que o trabalho rural se distingue do trabalho urbano ao evidenciar condições mais precárias de trabalho, por vezes desumanas, como exposição ao sol, alimentação inadequada, a ausência de instalações sanitárias e trabalho infantil, o que contribui para o envelhecimento precoce dos trabalhadores rurais.

Quanto aos valores dos benefícios, no que diz respeito à aposentadoria, antes da Constituição Cidadã, o valor era de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, chegando à $\frac{3}{4}$ do salário mínimo em caso de concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, enquanto o valor do benefício de pensão por morte era menor ainda. Por sua vez, foi instituído pela norma constitucional de 1988 que o piso dos benefícios, incluindo pensão por morte, se daria no valor de um salário mínimo (Beltrão et al., 2000).

Por fim, com o advento da Lei 8.213 de 1991, essas garantias constitucionais foram devidamente regulamentadas.

3. O TRABALHADOR RURAL E A APOSENTADORIA RURAL

3.1. Espécies de trabalhador rural e enquadramento como segurado especial

Para melhor compreensão da classificação dos trabalhadores rurais e a diferenciação em relação ao trabalhador urbano, é preciso destacar que no direito previdenciário, ao contrário do direito do trabalho, a classificação não fica limitada a uma “dicotomia urbano-rural”, conforme descreve Garcia (2013, p. 104). Logo, a identificação de um segurado como rural não se dá meramente pelo exercício da atividade em uma área não urbana, mas sim pela essência e natureza do trabalho exercido por ele.

Vejamos, se um trabalhador exerce funções como as de administrador, contador ou empregado doméstico para uma empresa localizada em área rural, ele não será considerado como trabalhador rural, uma vez que a atividade exercida não tem natureza campesina. Garcia

(2013, p. 105) aponta, nesse contexto, os serviços rurais como sendo atividades braçais rústicas que envolvem contato direto com a terra, plantações e rebanho, bem como atividades extrativas e pesqueiras. Ou seja, é possível, ainda, que um segurado trabalhe em área urbana e seja considerado como segurado rural, caso exerça atividade de essência campesina, como, por exemplo, o exercício de serviço em hortas localizadas na cidade.

Essa distinção é essencial em razão do tratamento diferenciado para a concessão da aposentadoria por idade rural, que consiste na redução do requisito etário em cinco anos e a mera comprovação da atividade rural para fins de carência. Além disso, é necessário diferenciar com precisão as espécies de trabalhadores rurais, tendo em vista as características inerentes de cada uma que ocasionam modos distintos de comprovação do labor rural. São elas: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial.

3.1.1. Empregado Rural

Foi no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 que os empregados rurais foram inicialmente abordados em condição de igualdade com os urbanos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, em razão da unificação dos regimes previdenciários na Constituição de 1988. Por definição, conforme introduzido no art. 2º da Lei n. 5.889/1973 o empregado rural é pessoa física que presta serviços em atividades típicas do meio rural, de forma contínua, se submetendo a subordinação e por meio de remuneração, como aquelas que envolvem o cultivo de terras, criação de gado, ou, ainda, atividades necessárias à administração da empresa ou atividade rural.

Cabe destacar, contudo, que sob a ótica previdenciária, tal conceito já se demonstrou mais restrito. A exemplo, Garcia (2013, p. 107) aponta que, além do fato de que as mulheres empregadas rurais eram somente consideradas como dependentes dos maridos antes da Constituição Federal de 1988, tendo a igualdade entre eles sido efetivada somente com a promulgação da Lei n. 8.213/1991, antes desta referida lei, os empregados rurais limitavam-se àqueles que eram assalariados permanentes, com exceção dos trabalhadores da agroindústria canavieira.

Ocorre que, no cenário da atividade campesina, os empregados rurais podem ser divididos entre: a) permanentes, que são contratados com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que muitas vezes exercem trabalhos que exigem habilidades específicas; e b) temporários, que são aqueles conhecidos como safristas, diaristas e boias-friás, contratados por períodos curtos, especialmente durante colheitas. Nessa perspectiva, os empregados

temporários, sobretudo os boias-frias, enfrentam maiores dificuldades em relação ao reconhecimento de seus direitos previdenciários porque, ao contrário dos empregados permanentes, sequer possuem registro em carteira de trabalho, de modo a impossibilitar a comprovação do vínculo empregatício quando do requerimento de benefícios previdenciários (Garcia, 2013).

Quanto à contribuição do empregado rural, essencialmente, ela não se difere da contribuição paga pelo empregado urbano, contudo, só passou a ser exigida com a promulgação da Lei n. 8.212/1991. Logo, para a concessão de benefícios previdenciários, não é necessária a comprovação do pagamento de contribuições anteriores a 1991 (Guimarães, 2009).

É importante destacar, por sua vez, que os boias-frias e diaristas rurais são matéria de diversas discussões acerca de sua real natureza, pois, muito embora sejam caracterizados como empregados rurais temporários, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça, equipara estes à figura do segurado especial que, conforme será visto mais a frente, não exige o pagamento das contribuições, bastando a efetiva comprovação da atividade rural. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.667.753/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido (REsp. 1.674.064/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. 3. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado

especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigmático, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 6. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5011509-34.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 05/09/2018).

Portanto, embora caracterizados como empregados rurais temporários, os boias-frias e diaristas são, segundo a jurisprudência atual, equiparados aos segurados especiais, sendo dispensado o recolhimento de contribuições, uma vez devidamente comprovada a atividade rural.

3.1.2. Contribuinte Individual

Com fundamento no artigo 11, inciso V, alíneas “a”, “f” e “g”, da Lei n. 8.213/1991, são considerados como contribuintes individuais o empregador rural e o trabalhador eventual.

O empregador rural é definido como pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira através da contratação de empregados, seja diretamente ou por meio de prepostos, em caráter permanente ou temporário, e que atue em área superior a quatro módulos fiscais ou, se inferior, emprega por mais de 120 dias por ano. Nessa categoria, incluem-se os titulares de firma individual, sócios, gerentes e demais administradores que recebem remuneração pelo trabalho. Essa definição já encontrava respaldo em outros dispositivos legais, anteriores à Lei n. 8.213/1991, como no art. 3º da Lei n. 5.889/1973 e no art. 1º, §1º da Lei n. 6.260/1975, de modo que a delimitação quanto ao uso de mão de obra foi disposta pela Lei n. 11.718/2008 (Garcia, 2013).

Por sua vez, o trabalhador eventual é definido como pessoa física que presta serviços de natureza rural a vários empregadores, por períodos curtos, sem vínculo empregatício e em caráter esporádico. Contudo, apesar dessa definição, Garcia (2013, p. 123) aponta que a caracterização do trabalhador rural como “eventual” é controversa e limitada, uma vez que as

atividades desenvolvidas se caracterizam como atividades-fim, exercidas de forma contínua e subordinada. Desse modo, os empregadores utilizam-se do rótulo de “eventual” para dissimular uma relação de emprego, de modo a prejudicar a proteção previdenciária e trabalhista dos indivíduos. É o caso dos boias-friis que, conforme exposto anteriormente, desempenham atividades típicas de empregados rurais temporários, porém, que o INSS entende como trabalhadores eventuais em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 11.718/2008, ainda que a jurisprudência entenda pela equiparação ao segurado especial. Isso, em conjunto com as ações indevidas dos empregadores, contribui com a exclusão desses trabalhadores da proteção previdenciária.

3.1.3. Trabalhador Avulso

Enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social no art. 11, inciso IV, da Lei 8.213/1991, a definição dada pelo art. 9º, IV, do Decreto n. 3.048/1999, é a de que os trabalhadores avulsos são aqueles que prestam serviços de natureza rural ou urbana a diversas empresas, sem vínculo empregatício, por meio da intermediação de um sindicato ou órgão gestor de mão de obra.

Muito embora haja previsão pela legislação do trabalhador avulso rural, a intermediação sindical não é comum nas lides rurais, de modo que não se é possível vislumbrar aplicação prática, visto que não há exemplos legais de trabalhadores que atuem diretamente na lavoura ou na criação de animais como avulsos (Garcia, 2013).

3.1.4. Segurado Especial

Com previsão no art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/1991, e com fundamento no disposto no art. 195, §8º da Constituição Federal de 1988, o produtor rural que exerce suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados permanentes, ainda que com o eventual auxílio de terceiros, bem como seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de dezesseis anos, comprovado o trabalho em grupo familiar, é considerado como segurado especial. Ainda, se assemelha à figura do produtor rural o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o pescador artesanal, o indígena reconhecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e outros que tenham como meio de subsistência o trabalho rural, ainda que nas condições de comodatários, condôminos, usufrutuários ou possuidores (Garcia, 2013).

Em que pese aos assemelhados ao produtor rural, Silvio Marques Garcia evidencia as diferenças entre parceiros, meeiros e arrendatários:

Produtor parceiro é a pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de exercer atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, agroindustrial, extrativa animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, mediante partilha dos riscos e dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções estipuladas no contrato.

Produtor meeiro, por sua vez, é espécie do gênero parceiro. Trata-se da pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de exercer atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, agroindustrial, extrativa animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, dividindo os riscos e rendimentos obtidos em partes iguais.

Produtor arrendatário é a pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, para explorar atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, agroindustrial, extrativa animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, mediante o pagamento de certa retribuição ou aluguel. (GARCIA, 2013, p. 127).

Quanto aos pescadores artesanais, o Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 9º, §14 dispõe que são aqueles que fazem da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, de forma individual ou em regime de economia familiar, de modo a não utilizar embarcações ou utilizar embarcações de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro, e, se na condição de parceiros outorgados, utilizem embarcações de até dez toneladas de arqueação bruta. É considerado semelhante ao pescador artesanal o marisqueiro, que compreende o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador, o observador de cardumes o pescador de tartarugas e o catador de algas (IN n. 45, art. 7º, §1º, inciso X).

No que tange à utilização de empregados, é preciso destacar que, muito embora o dispositivo constitucional delimita a atividade do segurado especial àquela exercida individualmente pelo pequeno proprietário rural, ou em regime de economia familiar através do trabalho gratuito da família, diante determinadas condições, a utilização de empregados não descharacteriza esta categoria. Nesse sentido, está previsto no art. 11, §7º, da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Medida Provisória n. 619/2013, que em determinadas épocas do ano, o grupo familiar pode fazer uso da contratação de empregados por prazo determinado, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, por períodos intercalados ou corridos ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Ainda, é matéria de discussão para o enquadramento como segurado especial os limites de módulos fiscais. Foi com alteração do art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/1991 pela Lei 11.718/2008 que foi estabelecido o limite de quatro módulos fiscais para a caracterização do

segurado especial. O módulo fiscal trata-se de uma unidade de medida agrária, em hectares, usada para caracterizar e classificar imóveis rurais. Ocorre que, tanto na Súmula n. 30 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), quanto em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou entendido que a mera superação do módulo fiscal não afasta, por si só, a condição de segurado especial, de modo que se deve considerar elementos concretos como o regime de economia familiar, a utilização de empregados, e o uso de maquinários.

Ademais, cabe esclarecer que muito embora o segurado especial não esteja submetido ao regime de pagamento de contribuições dos demais trabalhadores, a legislação prevê que a forma contributiva deste segurado se dá a partir do cálculo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Nesse contexto, editado pela Lei n. 13.606/2018, o art. 25 da Lei n. 8.212/1991 passou a estabelecer que a contribuição do segurado especial é de 1,2% sobre a produção rural, somada a 0,1% referente a seguro de acidentes de trabalho. Para Silvio Marques Garcia (2013, p. 137), a comercialização da produção rural permite “[...] o desenvolvimento social no campo, a função social da propriedade e a efetivação dos direitos desse grupo de trabalhadores.”

Por outro lado, nada impede o segurado especial de realizar contribuições facultativamente, de modo a permitir o direito à aposentadoria em valor superior ao de um salário mínimo ou, com base na Súmula n. 272 do Supremo Tribunal de Justiça, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessa perspectiva, caso o produtor venha a se utilizar de máquinas, fertilizantes ou outras técnicas, sua condição como segurado especial ainda é mantida, uma vez que não descaracteriza a atividade exercida individualmente ou sob o regime de economia familiar, todavia, ocasiona o acréscimo dos recursos arrecadados por meio da contribuição incidente sobre a comercialização do produto (Garcia, 2013, p. 138).

No que tange à idade mínima para o enquadramento como segurado especial, foi disposto pela Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que seria reconhecida a atividade rural a partir dos 12 anos de idade, somente até o advento da Lei n. 8.213/1991.

3.2. Tipos de Aposentadoria

A fim de melhor entender os parâmetros instituídos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, se faz necessário distinguir as hipóteses em que a comprovação de trabalho rural permite elegibilidade à aposentadoria.

Em primeiro lugar, a aposentadoria por idade, abordada de forma mais aprofundada neste trabalho, é um direito constitucional garantido no art. 201, inciso I, da Constituição Federal, que objetiva a segurança de pessoas de idade avançada que, em razão do processo natural de envelhecimento, passam a sofrer limitações para o exercício laboral, e, consequentemente, passam a ter dificuldade de se manter no mercado de trabalho, fazendo-se necessário um amparo capaz de prezar a subsistência do trabalhador e de sua família, para que possam viver com dignidade. Além disso, a prestação desse benefício pode ser entendida como uma retribuição ao trabalhador que, como dispõe Garcia (2013, p. 140), além de alcançar a idade exigida, efetuou determinada quantidade de contribuições.

Infraconstitucionalmente, esse benefício está previsto no art. 18, inciso I, "b", da Lei 8.213 de 1991, e regulamentado a partir do art. 48 da mesma lei. A modalidade de concessão dessa espécie de benefício aos trabalhadores rurais encontra respaldo no parágrafo primeiro do art. 48, que evidencia o requisito da idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, o que já havia sido positivado no art. 201, §7º, inciso II da Constituição. Contudo, além do requisito da idade, são instituídos outros dois parâmetros para a concessão da aposentadoria por idade rural: a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado se dá a partir da filiação obrigatória ou facultativa do indivíduo ao Regime Geral de Previdência Social, de modo que devem ser pagas as contribuições exigidas para que ela seja mantida. Caso o segurado deixe de contribuir, a perda da qualidade de segurado leva à perda de elegibilidade para concessão de determinados benefícios. Todavia, há hipóteses excepcionais garantidas pelo art. 15 da Lei 8.213/1991 que permitem que a qualidade de segurado seja mantida, ainda que sem pagamento, durante o chamado período de graça, no qual mesmo sem contribuir, o segurado mantém essa qualidade.

Já a carência trata-se do número mínimo de contribuições pagas mensalmente pelo trabalhador e está disposta no art. 24 da Lei 8.213/1991. No que diz respeito à aposentadoria por idade, o art. 25, inciso II, da referida lei, traz que a carência exigida para a obtenção do benefício é a de 180 contribuições mensais. Cabe destacar, por sua vez, que a Lei 8.213/1991 foi flexível com os trabalhadores rurais em razão da dificuldade da comprovação do período de carência por esses trabalhadores, tendo sido estabelecidas regras de transição, com destaque da redação do art. 143, dada pela Lei. 9.063/1995:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nesse contexto, aos segurados que se filiaram ao Regime Geral até 24 de julho de 1991, foi fixado o prazo de quinze anos para obter o benefício de aposentadoria por idade rural sem precisar provar o pagamento das contribuições, bastando a comprovação do exercício da atividade rural. Logo, tal regra teria vigência até 25.07.2006, mas foi prorrogada duas vezes, pelas leis n. 11.638/2006 e n. 11.718/2008, respectivamente, de modo que o prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010 (Garcia, 2013).

Com o fim da vigência deste artigo, a Lei n. 11.718/2008, em seu artigo 3º, estabeleceu novos parâmetros de contagem de prazo de carência:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Por outro lado, ainda que com a edição desse dispositivo, a regra do art. 143 da Lei 8.213/1991 continuou sendo válida para o segurado especial, conforme já visto, de modo a permitir a mera comprovação da atividade rural em vez da carência, conforme estipula o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/1991.

No que tange à Emenda Constitucional n. 103 de 2019, responsável pela Reforma da Previdência, cabe ressaltar que, embora tenha promovido mudanças significativas ao estabelecer novos critérios à concessão dos benefícios previdenciários, as regras para a obtenção da aposentadoria por idade rural, em tese, permanecem inalteradas. Ocorre que, com a alteração do Decreto n. 3.048/1999 pelo Decreto n. 10.410/2020, as redações dos artigos 56 e 57 foram modificadas. Vejamos:

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do caput do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o segurado a que se refere o inciso VII do caput do art. 9º comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e o inciso VI do caput do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

§ 3º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do caput do art. 9º será de um salário-mínimo.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma prevista no § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma prevista no § 2º deste artigo após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52.

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do caput do art. 51.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Desse modo, ao regulamentar novas regras sobre a prestação do benefício aos trabalhadores rurais e o cálculo da renda mensal deste, que alteram diretamente os critérios de comprovação do exercício da atividade rural, surge uma controvérsia de importante destaque. Tendo em vista a inalteração das regras da aposentadoria rural pela Emenda Constitucional, o novo decreto acaba por delimitar direitos sem respaldo constitucional, o que supera os limites regulamentares.

Por sua vez, outra modalidade em que se pode usar da comprovação de trabalho rural a fim de obter a aposentadoria é a por tempo de contribuição, regulamentada a partir do art. 52 da Lei 8.213/1991. Nessa espécie, anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional n. 103/2019, se era exigida a carência de 180 meses, bem como 30 anos de tempo de contribuição para mulheres e 35 anos para os homens. Após a reforma, passou a ser exigida, cumulativamente, uma idade mínima, que, em razão das regras de transição aplicáveis aos segurados já filiados na data da sua promulgação, a partir de 01/01/2020, progressivamente aumentaria 6 meses a cada ano, até atingir o limite de 62 anos de idade para mulheres e 65 anos de idade para homens.

Por fim, uma espécie em que ainda pode-se usar da comprovação de labor rural é para a concessão de aposentadoria híbrida. Nessa modalidade, o segurado tem a possibilidade de aposentar-se cumulando seu tempo de atividade urbana com o tempo de atividade rural. Nos mesmos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 103/2019, é exigida idade mínima de 62 anos de idade para a mulher, com a mesma regra de transição de idade mínima progressiva, e de 65 anos para homens, bem como 15 anos de tempo de contribuição para mulheres e 20 anos para homens.

4. O VALOR PROBATÓRIO E AS DIFICULDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Fundamentando-se em todo o exposto, a comprovação da atividade rural se demonstra como um dos mais importantes requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 dispõe um rol exemplificativo de documentos a serem apresentados pelos trabalhadores conjuntamente do cadastro deles no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a partir de 1º de janeiro de 2023 e, em relação ao período anterior a esse, uma autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou outros órgãos públicos, nos termos da lei (art. 38-B, §1º e §2º, da Lei n. 8.213/1991).

Em que pese ao processo administrativo, ao verificar o cumprimento dos requisitos legais pelos segurados, a autoridade responsável pela concessão dos benefícios, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assume uma posição rígida, de modo a não ceder abertura administrativa aos agentes públicos quando da interpretação das normas. Garcia (2013, p. 166) aduz que isso ocorre em razão da necessidade de evitar fraudes contra a Previdência, por ser um órgão de atuação nacional e que concede milhões de benefícios. É preciso evidenciar, todavia, que essa rigidez e formalização burocrática não apenas não é suficiente para conter fraudes, como também contribui para a exclusão de diversos indivíduos do programa previdenciário, o que os leva a buscar o amparo do Poder Judiciário para efetivamente ter acesso aos seus direitos. Consequentemente, com a alta judicialização, a prestação judiciária acaba sendo morosa, submetendo o trabalhador que, muitas vezes não tem sequer mais condições de laborar, sobretudo na área rural, a uma situação degradante e demorada, somada à desesperança da obtenção do benefício.

Em razão disso, o processo judicial tem sido berço de diversas decisões ao longo dos anos que amparam aqueles que tiveram seu acesso aos direitos previdenciários impedido administrativamente, principalmente trabalhadores rurais segurados especiais, de modo a

ampliar o entendimento quanto às provas necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria rural para além do previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, entendido como um rol meramente exemplificativo, conforme entendimento do STJ:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade de se comprovar a atividade rural por intermédio de prova escrita, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (AR n. 6.540/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024).

4.1. Prova Documental

Para a comprovação da atividade rural exercida pelo trabalhador, o art. 55 da Lei n. 8.213/1991 em seu parágrafo terceiro, com redação dada Lei n. 13.846/2019, institui o seguinte:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Logo, é imprescindível, tanto para o processo administrativo quanto para o judicial, que o segurado tenha início de prova material. Para isso, ele deve apresentar documentos contemporâneos à época em que pretende comprovar que exerceu labor rural, de modo que não é permitida a comprovação somente por prova testemunhal. Na mesma perspectiva, o STJ entende, ainda, que não é exigido que a prova material se estenda por todo o período que se quer comprovar, bastando o início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal idônea (AR n. 6.540/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024).

No que tange à composição da prova material, o rol exemplificativo do art. 106 da Lei 8.213/1991 abrange os documentos que podem ser apresentados pelo segurado com esse fim. Vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

É preciso se atentar ao *caput* e considerar que, em conjunto com estes documentos, o segurado deve comprovar o cadastro no CNIS e apresentar autodeclaração ratificada pelas autoridades apontadas no art. 38-B, §1º e §2º, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, a jurisprudência é firme ao permitir a comprovação documental em nome de terceiros, como de ascendentes ou cônjuges e companheiros, conforme recentemente disposto no Tema 327 da TNU:

Constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Temas Representativos: Tema-327).

Essa permissão reflete principalmente a situação de inúmeras mulheres que auxiliam no labor rural familiar e, muitas vezes, não são denominadas tal como as figuras masculinas da família, taxadas em maioria como sendo “do lar”, restando sem nenhuma prova em nome próprio, o que impossibilita ainda mais a comprovação do exercício de suas atividades.

4.2. Prova Testemunhal

No que diz respeito à prova testemunhal, reitera-se o aduzido no art. 55, §3º da Lei n. 8.213/1991, que proíbe a comprovação do exercício de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal, o que é seguido à risca pelo INSS.

Por sua vez, muito embora a produção de prova documental por trabalhadores rurais seja difícil e desafiadora por diversas razões, de modo que, na via judicial, muitas vezes, as decisões tendem a considerar tal dificuldade probatória, a não admissão de prova exclusivamente testemunhal é reafirmada pelo STJ na Súmula n. 149:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (SÚMULA 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864).

De tal modo, muitos trabalhadores não conseguem comprovar o exercício do labor rural, tanto em sede de processo administrativo quanto judicial, por não possuírem meios de comprovar a atividade senão através de testemunhas, já que a documentação, por vezes, é muito escassa, conforme será exposto a seguir.

4.3. A dificuldade na comprovação da atividade rural

É evidente que a população rural se encontra em desvantagem quando comparada com a população urbana, em razão de diversos fatores históricos que contribuíram, para além da modernização desenfreada dos centros urbanos, mas também com o consequente êxodo rural que ocasionou que parte da população campesina restasse isolada diante da crescente urbanização.

Muitos ainda são os indivíduos que frequentaram somente a escola rural, isso se frequentaram ou sequer chegaram a completar o ensino fundamental; que começaram a ajudar no trabalho rural dos pais desde os seus dez anos de idade ou menos; que subiram junto da carroceria de caminhões para irem até a lavoura apanhar café ou, dependendo da época, auxiliar em outras colheitas; que acordavam quando ainda estava escuro para pastorar o gado e tirar o leite, ou para chegarem cedo ao rio para que pudesssem pescar. Grande parte desses indivíduos são compatíveis à figura do segurado especial, seja por se tratarem de pequenos produtores rurais, ou trabalharem sob o regime de economia familiar ou, ainda, por não terem vínculo empregatício em razão do caráter temporário da contratação e a eventual dissimulação de muitos empregadores rurais.

O fato de o segurado especial existir, por si só, já comprova que essa parte da população rural está em desvantagem em relação aos outros, de modo que a própria legislação previdenciária, com fundamento em princípios constitucionais tal qual o princípio da dignidade humana, assegura a ele o direito à benefícios previdenciários por meio de condições diferentes daquelas aplicadas à população urbana, como a inexigibilidade do pagamento das contribuições ao RGPS.

Ocorre que, tendo como fundamento todo o exposto no desenvolvimento deste trabalho, é evidente que ainda são muitas as dificuldades enfrentadas por eles na busca pela concessão dos seus direitos. Na vida prática, pequenos produtores rurais muitas vezes realizam contratos meramente verbais, não documentando vendas ou compras de mercadorias, hortaliças e outros produtos rurais, assim como meeiros, parceiros e arrendatários também contratam apenas verbalmente; safristas, diaristas ou boias-frias não têm nenhuma formalização do seu vínculo empregatício, exercendo atividades para diversos empregadores sem nenhum registro. Ou seja, muitos dos trabalhadores do campo exercem um trabalho tipicamente informal. Além disso, documentos como o histórico escolar de escola rural, certidão de batismo, certificado de alistamento ou dispensa de serviço militar são de difícil acesso, uma vez que remetem a períodos muito antigos.

Logo, é preciso destacar que, muitas vezes, tratam-se de pessoas de baixa instrução, que na vida da lida diária no campo, não possuem preocupações acerca da formalização da documentação necessária para a concessão dos benefícios, pois sequer entendem quais são os requisitos para a obtenção deles.

Tais fatos, diante a rigidez e formalismo excessivo do INSS, bem como considerando a impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal, impossibilitam o deferimento do benefício de aposentadoria aos trabalhadores rurais, ainda que legítimos sob a ótica constitucional, de forma a excluí-los completamente da proteção previdenciária e sujeitá-los a uma vida precária, caso o trabalhador esteja impossibilitado de continuar exercendo seu labor em razão da idade avançada ou doença e, consequentemente, não ter como prover sua subsistência e de sua família.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida acerca dos requisitos e dos desafios para a concessão da aposentadoria rural no Brasil demonstrou a complexidade do acesso a esse direito por parte dos trabalhadores do campo, sobretudo aqueles enquadrados como segurados especiais. Embora a

legislação brasileira, na Constituição Federal e a Lei nº 8.213/1991, garanta a aposentadoria rural como um direito fundamental, na prática, os procedimentos administrativos e judiciais revelam barreiras significativas, principalmente relacionadas à exigência de comprovação da atividade rural por meio de documentos, muitas vezes, de difícil acesso por essa população.

A análise demonstrou que o valor probatório de documentos, bem como a oitiva de testemunhas, tem um papel central na concessão do benefício, porém a exigência de início de prova material contemporânea ao exercício da atividade torna-se um obstáculo à efetividade do direito, principalmente considerando o caráter informal do trabalho rural, que frequentemente carece de registros formais. Essa dificuldade é ainda mais evidenciada entre mulheres trabalhadoras do campo, que têm sua atuação invisibilizada e sem formalização, sujeitadas a usarem das provas de seus cônjuges, companheiros ou ascendentes.

A discussão jurisprudencial demonstrou uma tendência crescente, embora ainda limitada, à flexibilização da análise das provas, com o Judiciário admitindo, por vezes, documentos em nome de terceiros e valorizando o contexto social vivido pelo segurado. No entanto, muitas decisões mantêm a rigidez documental, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana que deveria nortear a proteção previdenciária.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de reformas no sistema previdenciário brasileiro, voltadas à realidade do meio rural. É imprescindível a adoção de políticas públicas que permitam mecanismos de comprovação mais acessíveis e compatíveis com a informalidade do trabalho agrícola. A flexibilização na aceitação de provas alternativas, como testemunhais e documentos informais, é essencial para uma compreensão mais ampla e justa do conceito de prova no direito previdenciário.

Em síntese, a efetivação da aposentadoria rural transcende a esfera administrativa e jurídica, representando um compromisso com a justiça social e a valorização daqueles que desempenham papel fundamental na produção de alimentos e no desenvolvimento do País. Garantir a esses trabalhadores o direito a uma aposentadoria digna é promover não apenas sua segurança social, mas também a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, H. A. **Direito Previdenciário para Concursos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B.; PINHEIRO, S. S.; **A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais**.

Texto para Discussão n. 759, Rio de Janeiro: IPEA, setembro de 2000. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2317>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Brasília, DF, 1973. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1995. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 272**. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/614/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n. 5**. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5>. Acesso em: 15 abr. 2025

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n. 14**. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 15 abr. 2025

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n. 30**. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>. Acesso em: 15 abr. 2025

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Tema n. 327**. Constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial. Relatora: Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, 6 de nov. de 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-327>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.762.211/PR**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=89512207&tipo=51&nreg=201802181045&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181207&formato=PDF&salvar=false#:~:text=O%20entendimento%20do%20Superior%20Tribunal,a%20obten%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20dos%20benef%C3%ADcios%20previdenci%C3%A1rios>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.674.064/RS**. Relator: Min. Herman Benjamin. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661804819/inteiro-teor-661804827>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória n. 6540 - DF (2019/0231960-4)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902319604&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. AC **5011509-34.2018.4.04.9999**. 6^a Turma. Relator: Artur César De Souza. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1162049130/inteiro-teor-1162049180>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GARCIA, S. M. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/e17d515e-991a-46f7-ad99-20a10ec2db9a>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GUIMARÃES, R. E. R. **O trabalhador rural e a previdência social – Evolução histórica e aspectos controvertidos**. Advocacia Geral da União. Revista Virtual, Ano IX nº 88, maio de 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/34041910/O_TRABALHADOR_RURAL_E_A_PREVID%C3%88ANCIA_SOCIAL_EVOLU%C3%87%C3%83O_HIST%C3%93RICA_E_ASPECTOS_CONTROVERTIDOS. Acesso em: 15 abr. 2025.